



VOTO

PROCESSO: 60850.003532/2010-08

INTERESSADO: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

452.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 06-07-2017

AINI: 05759/2010 Data da Lavratura: 29/09/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.697.14-2

Infração: Operação de Aeronave em Campo de Pouso não Homologado/Registrado

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea e do CBA c/c a seção 91.102 (d) do RBHA 91

Local: Cidade Gaúcha - PR **Código ANAC Piloto:** 794578 **Data:** 08/07/2010 **Hora:** 10h30min

Relatora e Membro Julgador ASJIN: Iara Barbosa da Costa – SIAPE 0210067 – Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

DA INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Pelicano Aviação Aeroagrícola Ltda, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60850.003532/2010-08, conforme registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 642.697.14-2.

O Auto de Infração nº 05759/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 29/09/2010, descrevendo o seguinte (fls. 10):

" Conforme Relatório de Fiscalização n.º 022/ASO/SSO/2010, datado de 15/07/2010, foi constatado, em inspeção de rampa realizada no dia 08 de julho de 2010, na cidade de Cidade Gaúcha - PR, que a Empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda permitiu que o Senhor Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) operasse a aeronave de marcas PT-WUP em um campo de pouso (coordenadas 23.º 23' 17,62"S e 52.º 57" 16,08"O) não homologado/registrado em operação não caracterizada como aeroagrícola, comprometendo a segurança de voo ao realizá-lo na proximidade do trânsito de pessoas e automóveis, contrariando o previsto na seção 91.102 (d) do RBHA 91.

Capitulação constante da lavratura do Auto de Infração 05759/2010: inciso II, alínea n do artigo 302, do CBA.

DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Foi constatado em inspeção de rampa, realizado nas datas e localidade acima descritos, que a empresa permitiu que o senhor Ulisses Nogueira Souza operasse a aeronave apresentando marcas PT-WUP em um campo de pouso (coordenadas 23.º23'17.62"S e 52.º57,16.08"O) não homologado/registrado em operação que não caracterizada como aeroagrícola, comprometendo a segurança de voo ao realizá-lo na proximidade de trânsito de pessoas e automóveis, contrariando o previsto na seção 91.102 (d) do RBHA 91, de acordo com o descrito no Relatório de Fiscalização 022/ASO/SSO/2010.

Enquadramento do CBA: Inciso II, alínea *n* do artigo 302 do CBA (infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo).

Anexos: *File* do piloto: fls. 02;

File da aeronave: fls. 03 a 04;

Cópia da Seção 91.102 do RBHA 91: fls. 05;

fotos de satélite da localidade: fls. 06 a fls. 09.

DA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta nas fls. 35 a 35v o DESPACHO da ACPI/SPO que trata da Convalidação do Auto de Infração **05759/2010**, lavrado em **29/09/2010**, por ter sido verificado que a PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. permitiu que o senhor Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) operasse a aeronave de marcas PT-WUP, no dia **08/07/2010**, em um campo de pouso não homologado ou registrado, em operação não caracterizada como aeroagrícola, comprometendo a segurança de voo, contrariando o previsto na seção 91.102 (d) do RBHA 91. Considerando que o Auto foi enquadrado no art. 302, inciso II, alínea *n*, do CBA, fez-se necessário o reenquadramento do fato descrito no Auto de Infração como irregular, para uma alínea mais adequada. Assim, a autoridade fiscal declarou convalidado o Auto de Infração **05759/2010** no artigo 302, inciso III, alínea *e* do CBA c/c a seção 91.102 (d) do RBHA 91, sujeitando o infrator a aplicação das medidas administrativas previstas no CBA e legislações complementares, com a necessária notificação à Interessada, reabrindo-se o prazo de 20 (vinte) dias para a defesa. O mencionado documento tem data de 13/12/2013.

DA DEFESA DO INTERESSADO

Notificada da lavratura do Auto de Infração **05759/2010**, através de **AR**, em **09/12/2010** (fls. 30), a empresa teve um prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua defesa após a lavratura do Auto em discussão, tendo apresentado defesa em documento protocolizado nesta Agência em **29/12/2010** (fls. 31 a fls. 33).

Consta nas fls. 36 a Notificação de Convalidação n.º 351/2013/ACPI/SPO/RJ de 13/12/2013

Consta nas fls. 37, **A R** com data de recebimento em **04/02/2014**, da notificação de Convalidação do AI 05759/2010.

Consta nas fls. 38 a 43, defesa da empresa, após a convalidação do Auto em discussão, com documento protocolizado nesta Agência em **20/02/2014**, onde alega:

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O setor competente, em Decisão de Primeira Instância (fls. 53/55), datado de **08/05/2014**, confirmou o ato infracional, aplicando à empresa uma multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela **inexistência de circunstâncias atenuantes e da inexistência de circunstâncias agravantes**, enquadrando a referida infração no artigo 302, inciso III, alínea *e* do CBA c/c a seção 91.102 (d) do RBHA 91 (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica).

Em razão da Decisão de Primeira Instância foi gerado o crédito de multa **642.697.14-2** expedido em Notificação de Decisão, de 15 de julho de 2014 (fls. 57).

Através de **AR**, a empresa tomou ciência da decisão em **22/07/2014** (fls. 57 e 59).

DO RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da Decisão de Primeira Instância em **22/07/2014** (fls. 60), o Interessado postou recurso (fls. 77 e 78) na data de **28/07/2014**, sendo o documento protocolizado na ANAC em **30/07/2014**, (fls. 60/65), por meio do qual alega:

Que a Notificação de Decisão, muito embora seja um ato administrativo e, tal qual uma sentença judicial, há que ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei 9.784/99 (b-fls.61);

Questiona os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade em razão do valor da multa arbitrada, R\$ 7.000,00 (b-fls. 62);

Que o AI em tela, não possui forma, que é um dos elementos constitutivos do ato administrativo, fazendo alusão ao campo destinado **a hora**, se reportando a 10h30min e 15h30min (c-fls. 62), e a mesma situação em relação **as datas** 08/07/201 e 29/09/2010 (fls. 62);

Que foi ferido o Princípio da Segurança Jurídica (fls. 63);

Que o INSPAC Régis Lise Gerhardt não estava qualificado para exercer a função de Inspetor de Aviação Civil à época da lavratura do Auto de Infração 05759/2010 (fls. 63);

No **Mérito**, alega:

Que paira sobre o autuado o Princípio da Presunção da Inocência (fls. 64);

Que o preceito mandamental, que em tese teria sido contrariado, está inserido no inciso II, alínea *n*, do art. 302 do CBA, que trata do cumprimento da jornada de horas de voo, regulada pela Lei 7.183/84, se reportando as normas e regulamentos que afetam disciplina a bordo da aeronave, pessoa física, e não jurídica, caso da Pelicano, e então, a retificação para o inciso III, alínea *e*, não deverá prevalecer (fls. 64);

Que a aeronave PT-WUP, categoria de registro (privada serviço aéreo especializado público aeroagrícola) estava voando em perfeitas condições de aeronavegabilidade nos termos da Seção 91.7(a);

Que reitera os termos de sua defesa, que o local indicado na inicial é utilizado como pouso eventual por inúmeras aeronaves agrícolas (fls. 65-item 3);

Que foi feito um pedido à ANAC para autorização de um pouso eventual no local **campo de pouso**, contudo, segundo afirma, a própria Agência lembrou da desnecessidade do pedido (fls. 65-item);

À vista do exposto requer que o valor da multa de R\$ 7.000,00 seja revisto e considerado nulo nos termos do art. 18, inciso III da Resolução ANAC n.º 25/2008 (fls. 65);

Se não acolhida as preliminares, que se leve em consideração o mencionado art. 18, inciso II da mesma Resolução, com a efetiva redução do valor da multa imputada, ao patamar mínimo (fls. 65).

DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

E-mail que trata da Denúncia contra a PELICANO Aviação Agrícola acompanhada de Relatório fotográfico (fls. 14 a 26);

Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIA n.º 002/080710/UR-PA/A-0869 (fls. 28);

Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIA n.º 003/080710/UR-PA/A-0869 (fls. 29);

Procuração, onde consta como outorgante a Pelicano Aviação Agrícola Ltda. (fls. 34);

Extrato SIGEC da Pelicano Aviação Agrícola Ltda.(fls. 52; 56);

Despacho 928/2014/ACPI/SPO/RJ, de 15/07/2014, onde é comunicado à Pelicano a Decisão de Primeira Instância Administrativa a respeito do julgamento do processo 60800.03532/2010-08;

Constam nas fls. 76 e 77, relação de empresas Aeroagrícolas;

Despacho atestando a Tempestividade do recurso interposto (fls. 79), com data de **24/10/2014**.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARES

1.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração **05759/2010**, através de **AR**, em **09/12/2010** (fls. 30), e a empresa teve um prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua defesa após a lavratura do Auto em discussão, tendo apresentado defesa em documento protocolizado nesta Agência em **29/12/2010** (fls. 31 a fls. 33).

Por compreender que havia uma capitulação mais adequada ao ato infracional, a autoridade fiscal providenciou a Convalidação do Auto em discussão, constando nas fls. 36, a Notificação de Convalidação n.º 351/2013/ACPI/SPO/RJ de 13/12/2013.

Consta nas fls. 37, **AR** com data de recebimento em **04/02/2014**, da notificação de Convalidação do AI 05759/2010.

Consta nas fls. 38 a 43, defesa da empresa, após a convalidação do Auto em discussão, com documento protocolizado nesta Agência em **20/02/2014**.

Ressalto que a interessada, até a presente data, teve à sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite, sendo que, nesta decisão, esta Relatora, procurou considerar **TODOS** os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

1.2. *Quanto às Questões de Fato*

1.2.1. Quanto ao fato em discussão, cumpre observar que a empresa **PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.** conforme Relatório de Fiscalização n.º 022/ASO/SSO/2010, datado de 15/07/2010, em inspeção de rampa realizada no dia 08 de julho de 2010, na cidade de Cidade Gaúcha - PR, quando foi constatado que a mencionada empresa permitiu que o Senhor Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) operasse a aeronave de marcas PT-WUP em um campo de pouso (coordenadas 23.º 23' 17,62"S e 52.º 57" 16,08"O) não homologado/registrado em operação não caracterizada como aeroagrícola, **comprometendo a segurança de voo ao realizá-lo na proximidade do trânsito de pessoas e automóveis**, contrariando o previsto no artigo 302, inciso III, alínea e do CBA c/c a seção 91.102 (d) do RBHA 91.

1.2.2. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado, sujeito a aplicação de sanção administrativa.

1.2.3. Prosseguindo, na Decisão de Primeira Instância, o *Decisor*, na aplicação do valor da multa, (fls. 53/55), datada de **08/05/2014**, confirmou o ato infracional, aplicando à empresa uma multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), do que considerou **inexistência de circunstâncias atenuantes e inexistência de circunstâncias agravantes**, enquadrando a referida infração no artigo 302, inciso III, alínea *e* do CBA c/c a seção 91.102 (d) do RBHA 91 (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica).

1.2.4. Ocorre que, de acordo com a lavratura do Auto em discussão, no momento em que a empresa PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. permitiu que o Senhor Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) operasse aeronave da marca PT-WUP, em campo de pouso próximo de área residencial, área povoada, com trânsito de automóveis e pessoas, conforme comprovam fotos acostadas às fls. 06 a 09, colocou em risco a integridade desses habitantes, existindo, assim, a real possibilidade de agravamento da sanção.

2. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.1. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar o mérito e a dosimetria pertinentes ao caso.

3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §§1.º e 2.º deste mesmo artigo.

3.2. Prosseguindo, devemos considerar que em relação ao valor da multa aplicada, esta será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio da Tabela anexa à Resolução ANAC n.º 25/2008.

3.3. Ainda, destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC n.º 25/2008 para pessoa Jurídica, o valor da multa para cada infração referente à alínea *e* do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

3.4. Analisando a situação acima exposta, apesar de na Decisão de Primeira Instância Administrativa a autoridade fiscal entender pela inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, aplicando uma multa de R\$ 7.000,00 (patamar médio), esta relatora compreendeu que em razão de o piloto Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578), no dia 08/07/2010, na cidade de Cidade Gaúcha - PR, ter operado um voo na aeronave da marca PT-WUP, **comprometendo a segurança de voo ao realizá-lo na proximidade do trânsito de pessoas e automóveis**, é possível que o valor da multa seja agravada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.5. Então, existe a possibilidade de ocorrência de GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE, em razão da detecção de um agravante de acordo com o art. 22, §2.º, inciso IV da Resolução ANAC n.º 25/2008.

3.6. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei 9.784/99 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (Parágrafo Único do art. 64) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que essa, querendo, formule suas alegações antes de proferida a decisão:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.7. Assim, diante do exposto, ante a possibilidade de decorrer gravame ao valor de multa

fixado em Decisão de Primeira Instância Administrativa, agravando o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no presente processo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da lei 9.784/99, entende-se ser necessário que seja cientificado o Interessado, para que esse venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância administrativa.

4. DO VOTO

4.1. Prosseguindo, vota-se para que se notifique a PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA ante a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME à multa fixada em Decisão de Primeira Administrativa, majorando o valor da multa de R\$ 7.000,00 para R\$ 10.000,00, por descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea e do CBA c/c a seção 91.102 (d) do RBHA 91 (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica), de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do art. 64 da Lei 9.784/99.

4.2. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

4.3. É o voto desta Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

Iara Barbosa da Costa

Administrador - SIAPE 0210067

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 10/07/2017, às 07:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0826284** e o código CRC **07B68DD6**.

SEI nº 0826284



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

452ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 06-07-2017

Processo: 60850.003532/2010-08

Interessado: PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.697.14-2

AINI: 05759/2010 **Data da Lavratura:** 29/09/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309- Portaria nº ANAC 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, *por unanimidade*, decidiu pelo AGRAVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO da referência, majorando o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do voto da Relatora.

Diante do exposto, o Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente processo administrativo, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a **notificar o interessado, acerca do prazo de 10 (dez) dias**, para que este, querendo, venha a interpor as suas considerações, quanto à possibilidade da SITUAÇÃO GRAVAME ao processo, em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, nos termos do voto da Relatora, em razão de descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea *e* do CBA c/c a seção 91.102 (d) do RBHA 91 (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica).

Encaminhe-se a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 10/07/2017, às 07:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 10/07/2017, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/07/2017, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0838805** e o código CRC **FACAF6D6**.
